Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 902/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/93655/2011
PROTOCOLO	**:** 1178626
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** DILEUSA BRITO ESQUIVEL - ME
VALOR	**:** R$ 612.345,19
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - I - FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE VALORES – RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – INFRAÇÃO - MULTA. II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA – PAGAMENTO A MENOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

I – É regular a formalização de termos aditivos a contrato administrativo, se obedecidas as normas legais. O descumprimento do prazo para publicação em imprensa oficial e a remessa intempestiva de documentos caracterizam infrações, impondo-se a aplicação de multa.

II – É irregular a execução financeira de contrato por falha na comprovação do correto processamento das despesas, aplicando-se multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 155/2011, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa, no valor equivalente a 280 (duzentos e oitenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do prazo de remessa da documentação do 3.º ao 6.º termos aditivos, 100 (cem) UFERMS pela publicação extemporânea dos 1.º e 2.º termos aditivos, e ausência de justificativa para a celebração do 3.º, e 150 (cento e cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade praticada na execução financeira, bem como de recomendação, ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da formalização do primeiro ao sexto termos aditivos e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 155/2011 – realizada pelo Município de Porto Murtinho, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 107/2011), para aquisição de serviço de segurança patrimonial destinado aos prédios públicos municipais.

A avença pública foi celebrada com a microempresa Dileusa Brito Esquievel – ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada em instrumento contratual às folhas 367/369 destes autos; ao custo global de R$ 358.749.27 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Após examinar os documentos que instruem o feito na parte relativa aos aditamentos celebrados e à execução financeira da contratação, considerou os termos aditivos celebrados em conformidade com as normas legais pertinentes, com ressalva pela publicação extemporânea e remessa extemporânea; e não obstante a necessidade de intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos quanto à divergência de valores verificada entre a despesa liquidada e os pagamentos efetivamente realizados.

Regularmente intimado, o Ordenador de Despesas apresentou as justificativas e documentos juntados às folhas 814/818, sem, contudo, sanar as impropriedades observadas pela unidade de auxílio técnico, é o que se infere do relatório de análise às folhas 820/828.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas exarou o r parecer às folhas 829/830, opinando pela declaração de regularidade dos termos aditivos celebrados; pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira da contratação; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; bem como pela impugnação do valor referente à diferença existente entre a despesa liquidada e o pagamento realizado.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise do mérito dos atos praticados no decorrer da contratação cumpre esclarecer que o processo licitatório e a formalização do instrumento contrato foram declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 1.723/2013, às folhas 639/641 destes autos. Pois bem.

Obedecendo à ordem cronológica, analisarei em primeiro lugar os aditamentos celebrados ao contrato, cujas principais informações estão reunidas no quadro abaixo:

Contrato / TA	Valor R$	Vigência	Fs.
Contrato nº 155/2011	358.749,27	01/08/2011 a 31/07/2012	367/369
Termo Aditivo nº 01	Alteração do valor da hora de serviço de R$ 8,69 para R$ 9,70.		559
Termo Aditivo nº 02	20.952,00	—	563
Termo Aditivo nº 03	30.063,90	—	568
Termo Aditivo nº 04	72.168,00	—	578
Termo Aditivo nº 05	-14,19	—	584
Termo Aditivo nº 06	168.295,00	01/08/2012 a 31/12/2012	596 e 597

Verifico, quanto às formalizações dos aditamentos mencionados, a obediência às normas legais aplicáveis, especialmente quanto à prorrogação da vigência contratual, já que se trata de contrato celebrado para prestação de serviços de segurança patrimonial dos prédios públicos municipais, portanto de natureza continuada na forma do art. 57, inciso II, da lei n.º 8.666/93, uma vez que a necessidade pública a ser satisfeita é permanente, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Não obstante, conforme se ilustrará a seguir, a formalização dos termos aditivos apresentou impropriedades referentes ao descumprimento dos prazos para publicação em veículo de imprensa oficial e/ou remessa para fiscalização deste Tribunal de Contas, falhas que embora não sejam capazes de afetar a regularidade com que foram celebrados, certamente ensejarão a Autoridade Ordenadora de Despesas à aplicação de multa regimental. Vejamos:

TA Nº	Assinatura	Objeto	F.
01	5/1/2012	Recomposição econômico-financeira do contrato, em face do aumento do salário mínimo, passando o valor da hora de serviço de R$ 8,69 para o valor de R$ 9,70.	559
Intempestivo quanto à publicação em 8/11/12 (f. 561) e **Tempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634)			

- Justificativa para Termo Aditivo, f. 553;
- Parecer para Termo Aditivo, fs. 555 e 556.

Publicação: em desacordo com os termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da IN/TC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	F.
02	10/4/2012	Acréscimo de R$ 20.952,00 ao valor do contrato nº 155/2011.	563
Intempestivo quanto à publicação em 8/11/12 (f. 565) e **Tempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634)			

- Justificativa para Termo Aditivo, f. 557;
- Parecer para Termo Aditivo, f. 558.

Publicação: em desacordo com os termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da IN/TC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	F.
03	30/4/2012	Acréscimo de R$ 4.074,00 ao valor do contrato nº 155/2011.	568
Tempestivo quanto à publicação em 21/5/12 (f. 571) e **Intempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634).			
Data limite para protocolização: 12/6/2012 **Dias extrapolados:** mais de 30 dias			

- Justificativa para Termo Aditivo, **não consta;**
- Parecer para Termo Aditivo, f. 567;
- Nota de Empenho, f. 570.

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos da IN/TC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	F.
04	18/6/2012	Acréscimo de R$ 72.168,00 ao valor do contrato nº 155/2011.	578
Tempestivo quanto à publicação em 12/7/12 (f. 580) e **Intempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634).			
Data limite para protocolização: 2/8/2012 **Dias extrapolados:** mais de 30 dias			

- Justificativa para Termo Aditivo, fs. 574/576;
- Parecer para Termo Aditivo, f. 577;

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos da IN/TC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	F.
05	5/7/2012	Supressão de R$ 14,19 ao valor do contrato nº 155/2011.	584
Intempestivo quanto à publicação em 21/9/2012 (f. 589) e **Intempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634).			
Data limite para protocolização: 16/10/2012 **Dias extrapolados:** 25 dias			

- Justificativa para Termo Aditivo, f. 582;
- Parecer para Termo Aditivo, f. 583;
- Notas de Anulações de Empenho, fs. 586/588.

Publicação: em desacordo com os termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos da IN/TC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
06	1/8/2012	Prorrogação do prazo contratual por mais 05 meses (1/8/2012 a 31/12/2012) e acréscimo de R$ 168.295,00, referentes aos 05 meses prorrogados.	596 e 597
Tempestivo quanto à publicação em 21/9/2012 (f. 599) e **Intempestivo** quanto à entrega em 21/11/2012 (f. 634).			
Data limite para protocolização: 16/10/2012 **Dias extrapolados:** 25 dias			

- Justificativa para Termo Aditivo, fs. 591/593;
- Parecer para Termo Aditivo, fs. 594 e 595;
- Notas de Empenhos, fs. 600/604.

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: em desacordo com os termos da IN/TC/MS nº 035/11.

Assim, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Do mesmo modo, quanto à publicação extemporânea do 1.º e 2.º aditamentos celebrados e ausência de justificativa para a celebração do 3.º, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de até 1.800 UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – artigo 42, inciso IX, da LC n.º 160/2012) –; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cento e cinquenta) UFERMS.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, nota-se que a Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. O que se percebe pelos documentos trazidos é a existência de uma diferença de R$ 543,40 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), entre as despesas efetivamente comprovadas e os pagamentos realizados, restando, portanto, prejudicada a sua quitação. A planilha abaixo ilustra a situação e permite a visualização dos valores a que me refiro:

Valor final do contrato nº 155/2011	R$ 650.213,98
Total empenhado (NE)	R$ 846.338,34
Total anulado (NAE)	R$ -233.993,15
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 612.345,19
Despesa liquidada (NF)	R$ 612.888,59
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 612.345,19

Embora a diferença revele falha no processamento da despesa contratada e, da forma como se apresentou, infringência à disposição do art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64; o pagamento feito a menor não desfalcou os cofres do município de *Porto Murtinho,* razão por que não se justifica a proposição para impugnação da quantia referente à diferença observada. Entretanto, considerando a proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, e o limite regimental de 1.800 UFERMS para fixação de multas desta natureza; proponho a aplicação de multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor *Nelson Cintra Ribeiro,* Prefeito Municipal à época.

São as razões que justificam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO**:

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do 1.º ao 6.º termos aditivos ao contrato, nos termos do art. 57, inciso, da Lei n.º 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por infringência art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Nelson Cintra Ribeiro,* brasileiro, casado, Ex-Prefeito do Município de *Porto Murtinho,* inscrito no CPF n.º 099.689.629-53, em valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFERMS, sendo:

- 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do prazo de remessa da documentação do 3.º ao 6.º termos aditivos ao contrato, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46,

caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

- 100 (cem) UFERMS pela publicação extemporânea do 1.º e 2.º aditamentos celebrados e ausência de justificativa para a celebração do 3.º; e

- 150 (cento e cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade praticada na execução financeira do contrato, por infringência art. 63, § 1.º, inciso II e § 2.º inciso III, da Lei n.º 4.320/64.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

V – Para que seja **RECOMENDADA** à atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Porto Murtinho*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 155/2011, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFERMS, bem como recomendação, ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Relator

DSSM/HON